AUTORIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 52/CR-ARC/2019

DE 20 DE AGOSTO

Relativa ao processo de contraordenação instaurado à GC – Comunicações, Ld.ª pela veiculação de publicidade de bebida alcoólica e respetiva marca, em horário expressamente proibido pelo Código de Publicidade, nos serviços de programas da Rádio Praia FM de que é proprietária

Cidade da Praia, 20 de agosto de 2019

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 52/CR-ARC/2019

de 20 de agosto

Procedimento de Contraordenação n.º 2/2019

Em processo de contraordenação instaurado pela Deliberação N.º 42/CR-ARC/2019 do Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 09 de julho de 2019, ao abrigo do Artigo 64.º do Código de Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro (doravante CP), conjugado com o n.º 1 do Artigo 62.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro (doravante, EA), é notificada a GC-Comunicações, Ld.ª, proprietária do serviço radiofónico Praia FM, sita na rua Visconde de São Januário, n.º 19, 4º Andar, no Plateau, Cidade da Praia, da seguinte decisão:

I. Enquadramento

1. Aos dois dias do mês de julho de 2019, no âmbito da monitorização de conteúdos difundidos pelos órgãos de comunicação social feito pelos serviços da ARC, tomou-se conhecimento de que o serviço de programa radiofónico Praia FM, propriedade da empresa GC-Comunicações, veiculou nesta data, pelas 14 horas e 10 minutos, uma publicidade de bebida alcoólica, com 25 segundos de duração, referente à marca de cerveja Super Bock com o seguinte texto: "***uma cerveja vestida de gala e irresistível só podia ser uma noiva de sabor autêntico e vencedora de 32 medalhas de ouro, Super Bock a noiva mais desejada***".

2. Face aos elementos probatórios junto dos autos, nomeadamente, a gravação da publicidade, o Conselho Regulador da ARC deliberou instaurar, e disso notificar a GC-Comunicações. Ld.ª, na qualidade de proprietária da Rádio Praia FM, a abertura de um processo de contraordenação pela publicidade de bebida alcoólica e respetiva marca, em horário proibido por Lei, nos serviços de programas radiofónicos dessa Rádio, concedendo-lhe um prazo de 10 dias úteis para, querendo, apresentar a sua defesa.

3. Por ofício remetido no dia 16 de julho de 2019 e recebido, conforme se comprova pelo aviso de receção, foi a Arguida devidamente notificada da acusação contra si deduzida, para efeitos de exercício do seu direito de defesa, tendo sido informada do direito que lhe assistia e, em conformidade, convidada a, querendo, apresentar a sua defesa por escrito, até ao dia 30 de julho de 2019.

4. A Arguida não apresentou defesa nem se pronunciou.

II. Legislação aplicável e competências do Conselho Regulador da ARC

5. Ao caso em apreço é aplicável a Lei da Radiodifusão, alterada pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto.

6. É também aplicável o Código de Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro.

7. Constitui um dos objetivos da ARC, conforme o disposto na alínea e) do n.º 2 do Artigo 1.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n. º8/VIII/2011 (doravante, EA), de 29 de dezembro, "Assegurar a proteção dos destinatários dos serviços de conteúdos de comunicação social enquanto consumidores, no que diz respeito a comunicações de natureza ou finalidade comercial, por parte de prestadores de serviços sujeitos à sua atuação, no caso de violação do Código de Publicidade".

8. Competindo ao Conselho Regulador da ARC "fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, previstos no Código de Publicidade" nos termos da alínea b) do n.º 3 do Artigo 22.º do mesmo dispositivo legal.

9. Conforme o diploma que estabelece o regime do ilícito de mera ordenação social (doravante, RGCO), o Decreto-Lei n.º 60/95, de 27 de outubro, *ex vi* o n.º 2 do Artigo 62.º dos EA, "A competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contra-ordenações.".

10. Assim, dispõem os artigos 63.º e 64.º do Código de Publicidade, respetivamente, que " (…) compete especialmente ao órgão regulador do setor a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma, (…)" e que "a instrução dos processos pelas contra-ordenações previstas neste diploma compete ao órgão regulador do sector".

11. Refira-se, ainda, que os operadores de rádio, como é o caso da GC-Comunicações, Lda., estão sujeitos à supervisão e intervenção da ARC como reza a alínea c) do Artigo 2.º dos EA.

III. Análise e Fundamentação

12. Consagra o n.º 2 do Artigo 19.º do Código de Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro (doravante, CP), que "É proibida a publicidade a bebidas alcoólicas, na televisão e na rádio, entre as 7 horas e as 22 horas e 30 minutos".

13. Nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do CP, "Considera-se publicidade, para efeitos do presente diploma, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de: a) promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços".

14. Com efeito, está-se perante uma publicidade direta de bebida alcoólica, que faz uma clara referência a uma **cerveja** da marca *Super Bock*, sendo por mais evidente a intencionalidade de se publicitar uma bebida alcoólica num horário que é expressamente proibido por Lei.

15. Segundo a alínea e) do n.º 2 do Artigo 1.º dos seus Estatutos, constitui competência da ARC a fiscalização e a regulação de conteúdos de natureza ou finalidade comercial, por parte de prestadores de serviços sujeitos à sua atuação.

16. E a Arguida tem perfeito conhecimento das normas que regulam a atividade de radiodifusão por si prosseguida, dado que a mesma é uma operadora de rádio que iniciou atividade há vários anos, estando ciente, inclusivamente, da sensibilidade da matéria referente ao fenómeno do alcoolismo, no país, que tem sido alvo de diversas campanhas de sensibilização, pelo que tem perfeita consciência do incumprimento em que incorre ao difundir publicidade de bebida alcoólica em horário expressamente proibido por lei.

17. Verifica-se, por outro lado, que a rádio em causa se tem eximido ao papel que também lhe compete, em conjunto com todos os órgãos de comunicação social do País, que é o da proteção do público mais jovem, cuja personalidade se encontra em fase de formação, designadamente crianças e adolescentes, quando se sabe, objetivamente, ao se veicular uma publicidade de bebidas alcoólicas ou das marcas a elas associadas em período diurno, independentemente da sua linguagem ser menos ou mais apelativa, ela é potencialmente suscetível de "atingir" a audiência mais vulnerável psicologicamente, como os menores (n.º 1 do Artigo 14.º do Código de Publicidade).

18. Neste particular, conforme dita a alínea c) do n.º 2 do Artigo 1.º dos seus Estatutos, constitui competência da ARC, sendo também responsabilidade desta entidade "Assegurar a proteção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitos à sua regulação".

19. Ademais, a Arguida tem sido sobejamente prevenida e advertida das consequências e do impacto negativo da sua constante violação dos preceitos consagrados e relativos à problemática em foco, sobretudo junto ao público particularmente vulnerável.

20. Desde logo, pela Decisão n.º 1/CR-ARC/2016, de 26 de julho, que ordenou a "suspensão imediata por parte da Rádio Praia FM de toda a publicidade de bebidas alcoólicas" que estava a ser transmitida em horário expressamente proibido por lei.

21. Perante o deliberado incumprimento da referida Decisão, à Arguida foi instaurado um processo de contraordenação por difusão de publicidade de bebida alcoólica em horário

diurno, que resultou na aplicação de uma coima no valor de 500 mil escudos, conforme consta da Deliberação n.º 45/CR-ARC/2016, de 29 de novembro.

22. Fato que não coibiu a Arguida de voltar a incorrer na violação do Código de Publicidade pela prática dos mesmos atos, tendo sido novamente penalizada pelo Conselho Regulador da ARC nos termos da Deliberação n.º 95/CR-ARC/2017, de 27 de dezembro, com uma coima no valor de 650 mil escudos.

23. Conclui-se que o grau da culpabilidade da Arguida é elevado, uma vez que pela sua conduta revela um total desrespeito pela lei e pela Autoridade Reguladora, pois não se trata de um caso isolado, como já se demonstrou, mas de prática reiterada e premeditada, sendo que atuou e atua de forma livre, consciente e deliberada.

24. O grau da ilicitude também se mostra elevado, não apenas pelo fato da sua difusão ser em horários expressamente proibidos, mas também pela intencionalidade assumida, já que a Arguida a subscreve, ao induzir e sugerir que se faça uso e ou se experimente uma cerveja ganhadora de medalhas, dando destaque às conquistas da cerveja pela sua pretensa qualidade, fazendo com que o conteúdo dessa publicidade seja suscetível de influir negativamente e prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, como acima se referiu.

25. A Arguida previu a violação da lei e conformou-se com ela.

26. A prática desta infração tem resultado em benefícios económicos para a Arguida, uma vez que, no caso da publicidade, estão em causa atividades económicas, desenvolvidas com base em negócios jurídicos pelos quais o operador, enquanto titular do suporte de transmissão da mensagem, é remunerado para efetuar tal divulgação.

27. À Arguida não se lhe conhece nenhuma causa de desculpa ou de redução da culpa na reincidência da falta na transmissão da publicidade em horário legal e absolutamente proibido, tendo perfeito conhecimento da sua absoluta proibição.

28. Tudo visto, a Arguida violou, dolosamente, o preceituado no n.º 2 do Artigo 19.º do CP.

Assim sendo e considerando todo o exposto, conclui-se que a Arguida, na qualidade de proprietária da Praia FM, cometeu contraordenação, na moldura abstrata, com coima de montante mínimo de 200.000$00 a 700.000$00 (quando o infrator for pessoa singular) ou de 500.000$00 a 1.500.000$00 (quando o infrator for pessoa coletiva), por ter ficado provado que difundiu publicidade de bebida alcoólica, no horário proibido pelo n.º 2 do Artigo 19.º do Código de Publicidade, **agravando-se a situação da Arguida pelo fato de ser reincidente, o Conselho Regulador da ARC delibera**:

- Aplicar à sociedade GC – Comunicações, Ld.ª uma coima no valor de **700.000$00** (setecentos mil escudos) pela difusão de publicidade de bebida alcoólica em horário proibido, nos termos do n.º 2 do Artigo 19.º do Código de Publicidade.

Mais se comunica à Arguida, nos termos dos números 3 e 4 do Artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 60/95, de 27 de Outubro, que:

i. A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada;

ii. Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;

iii. A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de duas semanas após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão;

iv. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

O pagamento deverá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC, ou através de transferência bancária para a conta desta Autoridade no BCA, n.º 85740435, NIB 000300008574043510176.

Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o processo e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ARC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se nos termos do n.º 2 do Artigo 42.º e do n.º 1 do Artigo 43.º, todos do RGCO, conjugados com o n.º 2 do Artigo 59.º dos Estatutos da ARC.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 17.ª reunião ordinária da ARC.

Conselho Regulador da ARC, na cidade da Praia, 20 de agosto de 2019

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos